



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041735-03.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: SOLANGE VEIGA DOS SANTOS
AGRAVADO: NELCIMAR DA SILVEIRA FONSECA
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. DEFERIDA PENHORA DE 35% DOS VENCIMENTOS DA AGRAVANTE, SEM PREJUÍZO DE SUA DIGNIDADE E SUSTENTO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

A matéria controvertida, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em analisar a possibilidade de penhora parcial do salário do devedor, para satisfação de dívida obrigacional, sem natureza alimentar. A aplicação da flexibilização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais deve ser analisada levando-se em conta as peculiaridades de cada caso concreto, tendo em vista que, inobstante a regra geral da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela relativização da impenhorabilidade de verba salarial, em caráter excepcional, desde que preservado o suficiente para garantir a manutenção do mínimo existencial do devedor e de sua família. Na hipótese, depreende-se das provas acostadas aos autos que a exequente, ora agravada, cobra valores decorrentes de dívida de contrato de aluguel e que a executada, ora agravante, percebe rendimentos líquidos no valor de R\$ 15.000,00 sendo sua renda bruta mensal de R\$ 32.000,00, de acordo com o documento de id. 270398848. Demonstrado, portanto, que a remuneração mensal da agravante suporta a constrição com preservação de sua dignidade. Realizadas buscas de bens do devedor para saldar a dívida, inclusive através de pesquisas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal, sem obter o exequente êxito na satisfação do crédito. Desse modo, não resta dúvida de que a situação dos autos se enquadra nas hipóteses excepcionadas de relativização da impenhorabilidade de verba de caráter remuneratório, cabendo, portanto, a penhora de parte da verba salarial da agravante, a fim de garantir o direito do credor à satisfação de seu crédito, além de permitir que o devedor mantenha a sua subsistência. Descontos mensais que não serão realizados e



eternum, mas tão somente até a satisfação integral do crédito exequendo. Percentual de 35% que se mostra razoável e não resultará em comprometimento do sustento do devedor, tampouco será capaz de atingir sua dignidade, garantida a preservação do mínimo existencial, principalmente porque seus rendimentos em muito superam a média salarial do trabalhador brasileiro. Decisão que se mantém. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Silva Jardim, nos autos da ação de Despejo c/c Cobrança de nº 0800773-24.2023.8.19.0059, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte ré, ora agravante, pretende a reforma da decisão a fim de que seja determinado o levantamento integral do valor penhorado, ou, subsidiariamente a redução do percentual para patamar que não comprometa sua dignidade.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 289225089 dos autos originários):

“(…)

Cabe ao devedor comprovar que os valores penhorados comprometem sua subsistência e a de sua família. No caso dos autos, embora a executada alegue prejuízo ao mínimo existencial, não foram juntados elementos concretos capazes de demonstrar que o bloqueio, ainda que parcial, comprometeria sua subsistência digna. Tampouco houve comprovação da totalidade das despesas familiares que justificariam a impossibilidade de adimplemento do débito.

Verifica-se, ademais, que a executada foi regularmente intimada para pagamento da dívida (ID 200396439), permanecendo inerte por



mais de um ano, sem adotar qualquer medida destinada à amortização do débito.

O extrato bancário acostado no ID 288310424, bem como o contracheque juntado no ID 270398848, indicam que a executada auferে rendimento expressivo, inexistindo demonstração de despesas extraordinárias que comprometam sua renda ou justifiquem a ausência de qualquer pagamento, bem como a falta de indicação de bens à penhora até a presente data.

Resta evidenciado, portanto, que a penhora parcial dos valores, ainda que oriundos de salário, não comprometerá sua subsistência (...)

Constata-se, pelo comprovante de ID 288322996, que houve bloqueio de R\$ 11.016,46 na conta utilizada para recebimento do salário, valor correspondente a 46,85% da remuneração percebida (ID 272652954 – R\$ 23.510,48).

Assim, aplicando-se por analogia o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, entendo que a manutenção do bloqueio em valor equivalente a 35% dos rendimentos da executada não comprometerá sua subsistência nem a de seus familiares, assegurando a efetividade da execução.

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela executada, determinando o desbloqueio do valor que excede 35% da quantia recebida a título de salário, ou seja, R\$ 2.787,80 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), com a transferência do remanescente para conta vinculada a este Juízo (...).”

Alega a agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada deve ser reformada pois a fixação do percentual de 35% não observou a real capacidade financeira da agravante, tampouco a quantidade de dependentes sob sua responsabilidade, tornando a medida excessiva e desproporcional.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo em e-doc. 10.



Contrarrazões em e-doc. 43.

Resposta do Juízo informando que manteve a decisão por seus próprios fundamentos, e-doc. 29.

Em e-doc. 53, novo requerimento de tutela recursal, o qual foi negado.

É o relatório.

Examinados, passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, em razão do julgamento que ora se realiza.

A matéria controvertida, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em analisar a possibilidade de penhora parcial do salário do devedor, para satisfação de dívida obrigacional, sem natureza alimentar.

À princípio, observa-se a regra geral da impenhorabilidade de salários, nos termos do art. 833, IV, do CPC, *in verbis*:

*“Art. 833. São impenhoráveis:
(...)*

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”



Com efeito, tal regra de impenhorabilidade dos vencimentos pode ser excetuada, conforme previsto no § 2º, do art. 833, do CPC, que dispõe que *“não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”*, não sendo essa a hipótese dos autos.

No entanto, o **Superior Tribunal de Justiça** vem entendendo pela relativização da impenhorabilidade de verba salarial, em caráter excepcional, desde que preservado o suficiente para garantir a manutenção do mínimo existencial do devedor e de sua família. Confira-se.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame c



recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que “há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]”, a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/199. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos c



divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos.”

(EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)

Desse modo, deve ser analisada a aplicação da flexibilização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso concreto.

Na hipótese, depreende-se das provas acostadas aos autos que a exequente, ora agravada, cobra valores decorrentes de dívida de contrato de aluguel e que a executada, ora agravante, percebe rendimentos líquidos no valor de R\$ 15.000,00 sendo sua renda bruta mensal de R\$ 32.000,00, de acordo com o documento de id. 270398848.

Ademais, verifica-se que, anteriormente, o exequente buscou bens do devedor para saldar a dívida, inclusive através de pesquisas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal, sem obter êxito na satisfação integral do crédito.

Saliente-se, ainda, que a retenção do percentual de 35% no vencimento da agravante para pagamento da dívida é razoável e não resultará em comprometimento de seu sustento, tampouco será capaz de atingir sua dignidade, garantida a preservação do mínimo existencial, principalmente porque seus rendimentos em muito superam a média salarial do trabalhador brasileiro.



Desse modo, não resta dúvida de que a situação dos autos se enquadra nas hipóteses excepcionadas de relativização da impenhorabilidade de verba de caráter remuneratório, cabendo, portanto, a penhora de parte da verba salarial da agravante.

Neste sentido, também vale a pena trazer à colação julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que seguem este entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão que indeferiu a penhora do percentual de 30% dos rendimentos do executado ante a total impenhorabilidade do salário. Contrato de empréstimo inadimplido pelo devedor, aposentado, que auferia ganhos líquidos mensais superiores a R\$ 7.000,00. STJ admite o bloqueio de parte da remuneração ainda que não se destine ao pagamento de prestação alimentícia e uma vez ausentes bens passíveis de constrição, à luz da interpretação conferida ao art. 833, IV, do CPC, desde que preservado percentual capaz de salvaguardar a dignidade do devedor. Artigos 7º, II, e 11, I, da Lei 6.830/80. Constrição que respeita o mínimo existencial e deve ser concedida. Precedentes. A penhora visa garantir o pagamento do empréstimo não pago, sem que se tenha o objetivo de limitar o desconto para o empréstimo livremente pactuado, por isso não se trata do tema nº 1085. DADO PROVIMENTO AO RECURSO."
(0078460-64.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 15/03/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INÉRCIA DO RECORRENTE. DECISÃO PRETÉRITA QUE CONCEDEU A PENHORA NOS ATIVOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DECISÃO ORA ALVEJADA QUE DETERMINA A PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. NÃO OCORRÊNCIA. Relativização da impenhorabilidade de salário, conforme entendimento do STJ inclusive em sede de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública. A decisão recorrida bem sopesou os aspectos pertinentes



fixou o percentual de desconto em 30% dos ganhos do recorrente, de modo a acomodar, a um lado, os interesses do devedor, e, a outro, a necessidade de satisfazer o crédito do Município e assim conferir efetividade à tutela jurisdicional. Observa-se que tal possibilidade e percentual já foram apreciados por essa Câmara, quando o recorrente recorreu da decisão que havia deferido a penhora de seus ativos financeiros. A hipótese, igualmente, não se assemelha a casos de limitação de empréstimos em folha por consignados, e, portanto, não sofre a incidência direta da Lei Municipal nº 9.087, de 16 de setembro de 2021. Ressalte-se que, intimado para pagamento de seu débito, o recorrente deixou transcorrer o prazo em silêncio, em conduta que desprestigia o princípio da cooperação entre as partes no processo, já que poderia apresentar alguma proposta de parcelamento do débito, por exemplo. Entretanto, preferiu a inércia, movimentando-se apenas quando sofreu penhora em suas contas correntes. Não fosse esta solução, a condenação do agravante se tornaria ineficaz e implicaria frustração do interesse público. Precedentes do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(0016106-66.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 20/06/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

A propósito nesse mesmo sentido já me manifestei:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DEFERIDA PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. SEM PREJUÍZO DA DIGNIDADE E SUSTENTO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. A matéria controvertida, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em analisar a possibilidade de penhora parcial do salário do devedor, para satisfação de dívida obrigacional, sem natureza alimentar. A aplicação da flexibilização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais deve ser analisada levando-se em conta as peculiaridades de cada caso concreto, tendo em vista que, inobstante a regra geral da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela relativização c impenhorabilidade de verba salarial, em caráter excepcional, desc

que preservado o suficiente para garantir a manutenção do mínimo existencial do devedor e de sua família. Na hipótese, o executado/agravante percebe rendimentos no valor de R\$ 161.702,46, anualmente, conforme declaração de imposto de renda do exercício 2021 (e-doc. 267/278 dos autos originários), ou seja, sua renda bruta mensal é de R\$ 13.475,20. Demonstrado, portanto, que a remuneração mensal do agravado suporta a constrição com preservação de sua dignidade. Realizadas buscas de bens do devedor para saldar a dívida, inclusive através de pesquisas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal, sem obter o exequente êxito na satisfação do crédito. Desse modo, não resta dúvida de que a situação dos autos se enquadra nas hipóteses excepcionadas de relativização da impenhorabilidade de verba de caráter remuneratório, cabendo, portanto, a penhora de parte da verba salarial do agravante, a fim de garantir o direito do credor à satisfação de seu crédito, além de permitir que o devedor mantenha a sua subsistência. Descontos mensais que não serão realizados ad eternum, mas tão somente até a satisfação integral do crédito exequendo. Percentual de 30% que se mostra razoável e não resultará em comprometimento do sustento do devedor, tampouco será capaz de atingir sua dignidade, garantida a preservação do mínimo existencial, principalmente porque seus rendimentos em muito superam a média salarial do trabalhador brasileiro. Decisão que se mantém. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. RECURSO DESPROVIDO (0047600-46.2022.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 06/10/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, o caráter absoluto da impenhorabilidade da remuneração vem sendo abrandado pela jurisprudência, a fim de garantir o direito do credor à satisfação de seu crédito, além de permitir que o devedor mantenha a sua subsistência, garantida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ressaltar que os descontos mensais não serão realizados *ad eternum*, mas tão somente até a satisfação integral do crédito exequendo.

Logo, não merece reparo a decisão agravada.



Isso posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR